

Art. 17.º É applicável à concessão de bolsas de estudo o disposto quanto a isenções de propinas no artigo 10.º d'este decreto.

Art. 18.º Não são admitidos ao concurso para concessão de bolsas de estudo os alunos que não atinjam a qualificação de, pelo menos, catorze valores no exame de saída do curso geral ou na passagem da 6.ª para a 7.ª classe.

Art. 19.º Para a concessão de bolsas de estudo serão preferidos os concorrentes segundo a qualificação obtida no ano lectivo antecedente àquele para que requerem, e em igualdade de circunstâncias segundo as suas condições pecuniárias, devendo ser atendidas para este efeito as disposições dos artigos 5.º e 6.º e pela respectiva ordem.

Art. 20.º Perdem o direito à isenção de propinas que lhes tenha sido concedida:

a) Os alunos a quem sejam applicadas penas em processo disciplinar;

b) Os que tiverem nota de mau procedimento;

c) Os que perderem o ano por faltas não determinadas por doença ou por outro motivo atendível;

d) Os que não obtiverem média final de, pelo menos, doze valores.

Art. 21.º Perdem o direito às bolsas de estudo que lhes tenham sido concedidas:

a) Os alunos nas condições referidas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo antecedente;

b) Os que não obtiverem média final de, pelo menos, catorze valores.

Art. 22.º Os pré-tendentes a isenção de propinas ou a bolsas de estudo deverão requerer a sua admissão a matrícula nos liceus nos prazos convenientes, segundo as respectivas determinações regulamentares, ficando o pagamento das propinas dos referidos alunos dependente da resolução definitiva das suas pretensões.

Art. 23.º Das resoluções dos conselhos escolares e do júri a que se refere o artigo 15.º, sobre isenção de propinas e bolsas de estudo, cabe recurso para o Ministro da Instrução Pública, ouvido o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 24.º (transitório). Os alunos que pretendam isenção de propinas ou bolsas de estudo para o ano lectivo de 1928-1929 devem requerê-lo, respectivamente, nos termos dos artigos 1.º e 13.º d'este decreto, até o próximo dia 30 de Setembro, podendo os documentos referentes às bolsas de estudo ser entregues nas reitorias dos liceus, as quais, por sua vez, os remeterão à Direcção Geral do Ensino Secundário.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Portaria n.º 5:599

Considerando que o manifesto da produção de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça efectuado nos termos do regulamento dos serviços de estatística agricola, visando fins meramente estatísticos sem subordinação a qualquer outro objectivo, deve conter muitas deficiências por não ter sido possível distribuir pelos interessados os respectivos impressos em tempo oportuno: manda o Governo da Re-

pública Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o prazo para o manifesto de produção de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça seja prorrogado até ao dia 15 de Outubro próximo.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1928. — O Ministro da Agricultura, Joaquim Mendes do Amaral.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 15:982

Sendo deploráveis, numa grande parte do País, as condições em que se faz o morticínio das reses destinadas ao consumo público, como o abastecimento das carnes respectivas, exigindo por isso a saúde pública rigorosas providências que garantam a salubridade das mesmas carnes;

Considerando, por outro lado, que o uso de certos instrumentos empregados na condução do gado bovino tem sido largamente combatido, não só pela consequente e anti-económica deterioração das peles, mas também como elemento bárbaro de castigo; pelo que, no sentido da sua abolição, várias petições o Governo tem recebido das mais autorizadas colectividades do País, de entre as quais as Sociedades Protectora dos Animais e dos Industriais de Curtumes;

Considerando ainda a necessidade de suprimir outros actos de violência, no que respeita ao transporte de animais domésticos e ao peso da carga que lhes é imposto, e que se podem considerar verdadeiros maus tratos a esses prestimosos auxiliares do homem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Agricultura:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum animal das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou cavalari poderá ser abatido para o consumo público sem a intervenção da competente inspecção sanitária, nem fora das condições seguintes:

a) Nas cidades e vilas a matança das reses será feita em matadouros municipais;

b) Nas outras localidades será feita a matança em recintos resguardados, quanto possível apropriados e fora das povoações;

c) Sempre que seja possível, as reses serão inspeccionadas *ante e post-mortem* por um inspector municipal de sanidade pecuária, ou, na falta desta entidade, um médico veterinário alheio ao serviço municipal, mas no pleno uso dos seus direitos civis, ou pelo sub-inspector de saúde;

d) Durante as vinte e quatro horas que precederem o sacrificio das reses, deverão estas permanecer em descanso em alojamento apropriado contíguo ao matadouro ou recinto da matança, ou próximo d'ele, devendo ser convenientemente abeberadas e podendo receber alimento nas primeiras doze horas, se d'ele carecerem, à custa dos seus proprietários.

Art. 2.º Os municípios que ainda não disponham de matadouros nas devidas condições devem promover a sua imediata construção, submetendo à aprovação da Direcção Geral dos Serviços Pecuários os respectivos projectos.

Art. 3.º Fica prohibido o transporte de animais domésticos suspensos pelos membros, e bem assim o uso do agulhão ou de qualquer instrumento perfurante na condução de animais, quer em transporte, quer em tra-

balho, excepto na condução e trabalho de bovinos da raça brava.

Art. 4.º É proibido empregar no trabalho de tracção ou no de carga a dorso animais das espécies bovina e cavalgar com menos, respectivamente, de um ano e meio e três anos de idade.

Art. 5.º Nas rampas com inclinação superior a 7 por cento é proibido o trânsito de veículos de tracção animal conduzindo carga com peso superior ao peso vivo dos animais tractores, e nos caminhos com inclinação igual ou inferior a 7 por cento o limite da carga será o dôbro desse peso vivo. Para a carga a dorso, fica fixado o limite máximo da mesma na quarta parte e tãrça parte, respectivamente, do peso do animal.

§ único. A disposição deste artigo vigorará até que, por ensaios dinamométricos a efectuar pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários, sejam determinados mais precisos coeficientes de tracção e de carga.

Art. 6.º Será relegado aos tribunais comuns, pelo crime de desobediência, quem abater gado para o consumo público sem a observância do preceituado no presente diploma; e será punido com pena de prisão não inferior a seis meses quando se prove que, com conhecimento do transgressor, as reses abatidas eram impróprias para o consumo.

Art. 7.º Em todos os matadouros, e dentro do prazo de três meses a contar da publicação deste decreto com força de lei, é obrigatório o uso de facas especiais para esfolamento das reses, de modelo aprovado pela Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto fica cometida a todos os agentes da autoridade dependentes de quaisquer serviços do Estado, aos quais igualmente é recomendada a máxima propaganda dos intuitos de beneficio público e protecção aos animais do presente diploma.

Art. 9.º As transgressões do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º serão punidas:

a) Durante os primeiros três meses da vigência deste decreto, com a admoestação do transgressor pela autoridade, apreensão e inutilização dos instrumentos mencionados no artigo 3.º;

b) No segundo trimestre da vigência do mesmo diploma, com multa de 100\$ imposta ao transgressor, além da apreensão e inutilização dos referidos instrumentos;

c) Seis meses depois de entrar em vigor o presente decreto, o transgressor será preso no acto da transgressão e relegado ao tribunal da respectiva comarca, pelo crime de desobediência, com a apreensão de todo o gado cuja condução tiver originado a transgressão quando o transgressor fôr o seu proprietário, devendo o gado ou o seu valor reverter a favor do cofre municipal, com dedução de 25 por cento para o agente autuante.

Art. 10.º As disposições deste decreto são extensivas às ilhas adjacentes.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 13:456, de 7 de Abril de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 31 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.